TC 685/2007

2º Julgado - 3.132ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato pela modificação do objeto originariamente licitado. Aquisição de kits de material escolar. Fundamental II. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular o contrato. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 685/2007 e 893/2007.

1º Julgado - 2.869ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de material escolar. Fundamental II. Modificação do objeto originariamente licitado. Violação ao princípio da vinculação ao Edital. Não demonstrado e justificado o novo valor unitário. IRREGULAR. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 3º, 54, § 1º, 65, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCs 72-000.685.07-61 e 72-000.893.07-89.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000685/2007 e TC/000893/2007, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.079ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo

26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento para julgar regular o Contrato 204/SME/2006, consoante entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte, uma vez que não ocorreu violação à legislação quanto à ausência de formalização da alteração da composição do kit em aditamento à ata de registro de preços, bem como quanto à ausência de justificativa para a alteração de seu preço unitário, reformando-se o V. Acórdão recorrido.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao apelo, e MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, manteve o V. Acórdão recorrido no tocante à irregularidade do ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, sem direito a voto, tendo em vista que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor já o proferiu na 3.079ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 24 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro, com voto em separado

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os recursos interpostos contra o Acórdão proferido nos autos dos TCs 685/2007 e 893/2007 versando sobre a análise e o acompanhamento de execução do Contrato nº 204/SME/06, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Kalunga com. e Indústria Gráfica Ltda., tendo por objeto a aquisição de kit de material escolar Fundamental II – Lote D.

Mencionado ajuste foi julgado irregular (TC 685/2007), por maioria, diante da falta de justificativa para alteração do preço e ausência de formalização da alteração da composição do "kit" EMEF FUND II; e, por unanimidade, não foi acolhida sua execução (TC 000.893/2007), porém foram aceitos os efeitos financeiros produzidos no período auditado, deixando-se de apenar os agentes públicos responsáveis em razão do tempo decorrido e determinando-se que a Origem procedesse à cobrança de multa contratual, em razão das irregularidades constatadas.

Todos os interessados foram devidamente oficiados do Acórdão.

A Origem apresentou documentos sobre as providências adotadas para o cumprimento das determinações.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle abonou tal manifestação da Pasta, mantendo seu posicionamento sobre as questões de cunho técnico e sugerindo o encaminhamento à Assessoria Jurídica de Controle Externo para se pronunciar acerca da alegação de decadência também trazida pela Secretaria Municipal de Educação.

No TC 685/2007, os recursos foram interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.

Os termos de recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal versaram sobre os seguintes itens: (i) reavaliação dos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem na instrução do processo em razão do efeito devolutivo do recurso; (ii) os apontamentos foram enfrentados pela Origem, devendo ser reconhecidos como válidos os atos praticados e em uma visão mais ampla, considerados justificados pela defesa do interesse público; e (iii) não há nos autos prova concreta do dano ao Erário, ou indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, ensejando o reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Contratada alegou em sede recursal que: (i) foi assinada a Ata de Registro de Preço nº 04/SME/2005 estabelecendo o preço unitário de cada “kit” em R$ 22,59 e que posteriormente passou o valor do kit para R$ 23,72, em razão da necessidade da readequação do preço, tendo mencionada alteração sido aprovada e autorizada pela Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – Comprems e na mesma ocasião as partes estipularam uma redução no valor de cada “kit” para R$ 23,43, o que somente foi possível em razão da supressão das embalagens e da simplificação da logomarca, não havendo assim alteração substancial do valor, apenas readequação do preço, o que é autorizado pela própria ARP; (ii) a pesquisa de mercado realizada por solicitação do CONAE, em dezembro de 2006, chegou-se a uma média de R$ 26,06, e que mesmo tendo sido realizada tal pesquisa 1 ano e 10 meses depois da

assinatura da Ata, a Recorrente aceitou manter o preço dos kits em R$ 23,46, concluindo que a justificativa para os ajustes do preço está na deliberação do Comprem; (iii) não houve alteração no conteúdo indispensável do kit, não tendo sido retirado nenhum material do kit, mas apenas mínimas alterações para que fosse possível conceder um desconto de R$ 0,29 por kit.

Ademais, a recorrente Kalunga trouxe manifestação para a suspensão de exigibilidade dos créditos descritos nas guias DAMSP nº 2017000554 (R$519.791,74) e 2017000555 (R$ 43.031,01) além de qualquer outro crédito derivado dos TCs 000.685/2007-61 e 000.893/2007, bem como a não inscrição de seu nome na dívida ativa do Município; tal restou prejudicado, na medida em que extrapola as competências institucionais deste Tribunal, conforme despacho exarado pelo Chefe de Gabinete do então Relator designado para fase recursal, Conselheiro Maurício Faria.

Registre-se a proposta feita por esse último Conselheiro de redistribuição da Relatoria, na medida em que nos autos do acompanhamento da execução, TC 000.893/2007, também houve interposição de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Kalunga Comércio e Indústria Gráfica, concluiu que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento anterior acerca das questões de cunho técnico.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a tramitação em conjunto dos TCs 685/2007 e 893/2007. Informou que a empresa recorrente teve liminar concedida na esfera judicial (MS nº 1026987-04.2017.8.26.0053) para suspender a cobrança de qualquer crédito decorrente dos processos administrativos ora em julgamento, confirmada em sede recursal (reexame necessário), e extinto (baixa definitiva) em 13/09/2018.

A Assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo provimento parcial, para julgar regular o Contrato nº 204/SME/2006 e manter a irregularidade da execução contratual. Esse entendimento foi endossado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda do Município requereu o conhecimento e o provimento dos recursos a fim de promover a reforma do Acórdão.

A Secretaria Geral entendeu pela admissibilidade dos recursos, visto de preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a regularidade do ajuste, entendendo que não ocorreu violação à legislação quanto à ausência de formalização da alteração da

composição do kit em aditamento à ata de registro de preços, bem como ausência de justificativa para a alteração do preço unitário do kit.

No TC 893/2007, foi interposto recurso pela empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., em face do Acórdão que julgou irregular a execução do ajuste, acompanhado por determinações sobre a adoção de providências para (i) cobrança da empresa do valor de R$ 292.313,43 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e treze reais e quarenta e três centavos), referente a multas contratuais, (ii) cobrança de glosa no montante de R$24.199,20, relativa à redução do preço unitário do kit escolar, decorrente das alterações havidas no objeto inicial da contratação, (iii) apuração, com valores atualizados, da importância relativa aos kits de material escolar que deixaram de ser entregues, e (iv) adequação da estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits.

Em síntese, a empresa recorrente solicitou a suspensão da exigibilidade dos créditos declinados no Acórdão, porém seus argumentos não alteraram o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, provê-lo parcialmente para julgar regular o contrato e manter o não acolhimento da execução contratual.

Sobre a ocorrência da decadência do direito da administração de promover a cobrança dos danos descritos no Acórdão, Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu que a decadência não se aplica a atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que sua atividade fiscalizatória tem o condão de verificar eventuais danos ao Erário, hipótese em que a Constituição Federal estabelece a situação de imprescritibilidade, nos termos do artigo 37, § 5º.

Importa registrar que a Recorrente Kalunga obteve perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital (MS nº 1026987-04.2017.8.26.0053) segurança pleiteada para a suspensão da exigibilidade decorrente das penalidades até o julgamento do recurso ordinário, para suspender a cobrança de qualquer crédito decorrente dos processos administrativos ora em julgamento, confirmada em sede recursal (reexame necessário), e extinto (baixa definitiva) em 13/09/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reforçou seu pleito, contido no recurso interposto nos autos da análise do ajuste, requerendo que seja dado provimento aos apelos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e com relação ao mérito, pelo provimento do recurso interposto em face da decisão que julgou irregular o Contrato, para reformar a decisão para o fim de julgar regular o Contrato nº 204/SME/2006 e pelo não provimento do recurso

interposto em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. Tal entendimento foi endossado pelo Sr. Secretário Geral.

Observou nas manifestações que "as cobranças determinadas no v. Acórdão têm natureza distintas (fls. 243/255 do TC-685/2007 e fls. 704/707 do TC-893/2007), uma vez que a cobrança determinada no item "a" tem natureza sancionatória, tratando-se de cláusula penal, cujo prazo prescricional deverá ser avaliado pela Origem e, com relação ao item "b", em que foi apontada a glosa de R$24.199,20, trata-se de reparação de dano ao erário, portanto é imprescritível". E também ficou claro para a Assessoria da Secretaria Geral que "assiste razão à Contratada, uma vez que o contrato não foi descumprido em sua totalidade, mas sim no percentual de 0,61%, que equivale à multa [contratual] de R$7.685,82" e a multa de 20% prevista na cláusula 7.1.4 refere-se à inexecução total do ajuste.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, dou provimento aos apelos para julgar regular o Ajuste (TC 685/2007), consoante entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, posto que não ocorreu violação à legislação quanto à ausência de formalização da alteração da composição do kit em aditamento à Ata de Registro de Preços, bem como ausência de justificativa para a alteração de seu preço unitário, reformando-se o Acórdão.

3. Quanto aos recursos interpostos à execução (TC 893/2007), afasto preliminar de decadência suscitada pela Origem, ante o comando de imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário, extraído do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, notadamente a cobrança determinada no item "b" do Acórdão recorrido, em que foi apontada glosa de R$24.199,20.

4. No mérito, dou provimento parcial ao recurso interposto pela Contratada para diminuir a multa contratual, pois, como observou a Assessoria da Secretaria Geral, avalizada pela manifestação do Secretário-Geral, "o contrato não foi descumprido em sua totalidade, mas sim no percentual de 0,61%, que equivale à multa [contratual] de R$7.685,82", e não de R$292.313,43, valor esse que corresponde a 20% do valor do contrato.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, inicia-se o reexame pela análise formal do Contrato efetuada no TC 685/2007. A respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo provimento dos recursos para declarar regular o Contrato nº 204/SME/2005, pois a ausência de formalização de Termo Aditivo indicador das alterações processadas no valor do Kit de Material seria uma falha formal que poderia ser relevada. Além disso, os Órgãos Técnicos apontaram que havia justificativa e amparo legal para a alteração do preço do Kit constante da Ata de Registro de Preços, em razão da atuação da Comissão Municipal de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS.

De fato caberia tal interpretação se as irregularidades constatadas tivessem se limitado a essas constatações. Todavia, não é isso que se depreende dos autos.

Os elementos de instrução carreados aos autos, trazidos pela Auditoria, como também pela Origem e pela Contratada comprovam que, diferentemente do que foi alegado, houve alteração da composição do Kit de Material Escolar, posto que foi excluída a sacola plástica e realizada a simplificação da logomarca, com impressão a uma só cor, para o lápis, a caneta e a pasta polionda. Há farta documentação trocada entre a Origem e a Contratada que consta dos autos e demonstra isso.

Pois bem, essa alteração deveria ocasionar uma diminuição no custo do Kit proporcional à redução do objeto – menor custo de impressão e exclusão do custo da sacola plástica em que o kit era adicionado. Houve a diminuição do preço do Kit, que fixado em R$ 23,72 pela COMPREMS passou, após essa modificação, para o valor de R$ 23,43, havendo uma redução, portanto, de R$ 0,29 no valor unitário.

No entanto, a redução obtida demonstrou-se insuficiente, pois como bem demonstrado pela Auditoria, em análise da planilha de custos apresentada pela Contratada por ocasião da licitação, o valor unitário da sacola plástica era de R$ 0,4733. Ou seja, só a exclusão da sacola deveria ter ensejado um desconto maior do que R$ 0,29, sem contar com a redução dos custos de impressão, que restaram sem dimensionamento. Tanto a Origem quanto a Contratada não trouxeram em suas defesas e recursos nenhum elemento que pudesse refutar esse apontamento da Auditoria, até porque o custo da sacola foi inferido da planilha de composição de custos extraída da proposta da própria Contratada.

Face a tais pontos, com fundamento nas constatações da

Auditoria, os recursos não merecem provimento, devendo ser mantido o juízo de irregularidade do Contrato nº 204/SME/2005.

Passo ao acompanhamento da execução, realizado no TC 893/2007. O acórdão guerreado julgou irregular a execução do contrato e o panorama fático-jurídico apresentado na instrução dos autos não foi alterado pelo recurso apresentado pela Contratada. Não houve inovação que alterasse as constatações de falhas graves, das quais destacado: (i) ausência de kits escolares e/ou kits escolares entregues apresentando falta de material; (ii) ausência de comprovação de reposição dos itens ou kits faltantes; (iii) fragilidade dos controles de recebimento e de instrução do processo de pagamento, com conferência precária; (iv) existência de liquidação e pagamento indevidos referentes a itens ou kits não entregues ou cuja reposição não foi devidamente comprovada nos autos do processo administrativo de pagamento.

Impõe-se, assim, o juízo de irregularidade da execução, cabendo verificar, por derradeiro, se devem ser mantidas as determinações de proceder à cobrança dos valores devidos a título de multa por inexecução parcial do contrato (R$ 292.313,43) e ao prejuízo sofrido pelo Erário pela alteração do Kit sem a correspondente redução do preço unitário (R$ 24.199,20).

Em relação à multa por inexecução parcial do contrato, entendo que a hipótese de aplicação está presente, devido às falhas constatadas pela Auditoria indicarem kits incompletos, atrasos de entrega, caixas com 6 kits haverem sido entregues com a indicação e registro de conter 7 kits, entre outras falhas. Mas, muito embora esteja caracterizada a inexecução parcial, entendo que a metodologia de aplicação da multa pela aplicação das constatações da amostra ao valor total do contrato não se revela adequada, por não abranger aspectos que devem ser observados para fins de extrapolação do percentual de descumprimento contratual obtido a partir de uma amostra aleatória simples.

Em outros julgamentos, esta Corte já se deparou com o questionamento dos critérios de escolha e apuração da amostra a fim de que sejam dotados de segurança suficiente para sua aplicação à totalidade da execução contratual. Tanto que foram editadas normas internas de procedimento operacional padrão MF-SFC-01-01 e MF-SFC-01-02 em janeiro deste ano, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para estatística descritiva e inferencial. Resolvida a questão para os casos futuros, no caso em tela, deve ser afastada a penalidade por inexecução parcial do contrato. Com isso, resta prejudicada a análise se incidiria algum prazo prescricional a impedir a determinação em causa.

Quanto à cobrança a ser feita da Contratada, pela Origem, no valor de R$ 24.199,20, entendo que esta deva ser mantida, pois a alteração do Kit sem que toda a redução cabível do preço unitário fosse repassada ao valor contratual caracteriza prejuízo ao Erário que, à míngua de pronunciamento

do Supremo Tribunal Federal no Tema 899 de Repercussão Geral[1], deve ser entendido como imprescritível com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição Federal e nos julgados anteriores do próprio Supremo Tribunal Federal, visto que ainda não modificados.

Diante de tais elementos, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a multa por inexecução parcial. **MANTENHO O ACÓRDÃO RECORRIDO** no tocante à **IRREGULARIDADE** do Contrato 204/SME/2005, à **IRREGULARIDADE** da execução contratual e à **DETERMINAÇÃO** para ressarcimento do valor de R$ 24.199,20.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, o voto englobado dos Recursos da PFM e da contratada Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., relativos à análise do Contrato 204/SME/2006 – aquisição de kits de material escolar Fundamental II, Lote D, firmado entre a Recorrente e a Secretaria Municipal de Educação (TC 0685/2007) e do acompanhamento da execução contratual do referido ajuste (TC 0893/2007).

Na Sessão Ordinária nº 3.079, o Conselheiro Domingos Dissei, na qualidade de Relator dos apelos, conheceu dos Recursos, uma vez que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, com base nos pareceres da AJCE e da SG, deu provimento ao pedido da Contratada para julgar regular o Contrato 204/SME/2006, reformando-se, nesse sentido, o Acórdão recorrido (TC 0685/2007);

Quanto aos Recursos interpostos à execução, o Conselheiro Relator conheceu dos apelos, afastando a preliminar de decadência alegada pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por base o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Por esta razão, concluiu pela manutenção da decisão recorrida no tocante à obrigação da Contratada ressarcir a municipalidade em relação à glosa de R$ 24.199,20 (vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos).

No entanto, deu provimento parcial ao apelo da Contratada no tocante à diminuição da multa contratual que lhe havia sido aplicada – de R$ 292.313,43 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e treze reais e quarenta e três centavos) para R$ 7.685,82 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) – uma vez que o descumprimento contratual ao qual concorreu a Contratada restringiu-se ao percentual de 0,61% do montante do contrato e não à sua totalidade.

[1] Extraído do Recurso Extraordinário 852.475, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, que discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator em ambos os apelos.

Já o Conselheiro Roberto Braguim, em consonância com seu voto de desempate, proferido na fase do julgamento ordinário, conheceu dos Recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se as decisões recorridas.

Por fim, o Conselheiro Maurício Faria apresentou voto em separado concluindo pela irregularidade do Contrato 204/SME/2006, respaldado pelas conclusões da Auditoria desta Corte, mantendo-se as conclusões do Acórdão recorrido. Já em relação à execução analisada, o N. Conselheiro conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento para excluir a multa por inexecução parcial do contrato, mas mantendo-se a decisão recorrida em relação à obrigatoriedade da Origem proceder à cobrança dos valores glosados, no importe de R$ 24.199,20 (vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos).

Registrado o empate em relação à regularidade do Contrato 204/SME/2006, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, destaco que as análises do presente Contrato e sua respectiva execução foram por mim relatadas em sede de juízo *a quo*, oportunidade na qual este Conselheiro teve a oportunidade de aprofundar no mérito da contratação.

Desta forma, consoante relatório e voto por mim proferidos em primeiro grau, destaco que a ausência de formalização da composição do Kit EMEF II, em aditamento à Ata de Registro de Preços que deu origem ao Contrato, deve ser considerada falha meramente formal, que não causou prejuízos ou danos ao erário.

Diante do exposto, filio-me à corrente esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei, Relator, e Edson Simões, Revisor, para conhecer dos Recursos interpostos por Kalunga Comércio e Serviços Gráficos Ltda. e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acórdão proferido nos autos do TC 0685/2007 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regular o Contrato 204/SME/2006, firmado pela Recorrente e a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do voto do Relator.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, são conhecidos os Recursos interpostos por Kalunga Comércio e Serviços Gráficos Ltda. e pela PFM em face do V. Acórdão proferido nos autos do TC 0685/2007, pois presentes os requisitos de

admissibilidade.

Por maioria, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento para julgar regular** o Contrato 204/SME/2006, firmado pela Recorrente e a Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o fornecimento de 268.880 Kits de material escolar FUND II – Lote D, nos termos do voto do Relator.

Vencidos, quanto a este item, os Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-000.893.07-89 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.865ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Contrato 204/SME/2006, em função de:

1)Falta de justificativa para alteração do preço violando o "caput" do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

2)Ausência de formalização da alteração da composição do "kit" EMEF FUND II, em aditamento à ata, infringindo o § 1º do artigo 54 da Lei Federal 8.666/93.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, que julgaram regular o ajuste, bem como determinaram, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.893.07-89.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72-000.893.07-89.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-000.893.07-89.